

Assim acordado, as partes assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Teresina, _____ de _____ de 2007.

Defensor Público - Geral

Diretora da Faculdade

TESTEMUNHAS

OF. 831



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA GSF Nº 578/07

Teresina, 27 de setembro de 2007.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar **MARIA DAS MERCÊS LEAL DA COSTA PÁDUA**, Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, matrícula nº 091060-X, **NICÁCIA IZABEL CARVALHO NUNES**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 003181-0 e **LUÍZ DOMINGOS PEREIRA NETO**, Técnico da Fazenda Estadual, matrícula nº 039553-6, para, sob a presidência do primeiro, compor Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar o desaparecimento do Documento de Arrecadação - DAR, do Posto Fiscal Prens, conforme MEMO AGEAT DE PEDRO II Nº 010/2007, de 03.09.07; MEMO GERAT 9ª RF Nº 0124/2007, de 12.09.07; e, MEMO SUPREC Nº 345/07, de 17.09.07.

Cientifique-se
Publique-se
Cumpra-se

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

OF. 1268



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

ATO NORMATIVO UNATRI Nº 021/07 Teresina, 12 de setembro de 2007.

Dispõe sobre a base de cálculo e o valor do ICMS nas operações que especifica e dá outras providências.

O DIRETOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, I e § 1º, 25, I, III, IV e V, 61, I e III, e 62, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13.04.89;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos fiscais que assegurem o recolhimento do ICMS devido em substituição tributária nas operações com **gado para cria, gado para abate e produtos comestíveis resultantes do abate,**

R E S O L V E:

Art 1º Os valores mínimos, para efeito de base de cálculo do ICMS incidente nas operações sujeitas à substituição tributária, com **gado para cria, gado para abate e produtos comestíveis resultantes do abate,** e o valor do ICMS devido antecipadamente nas operações com **Boi/Touro** ou **Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)**, são os constantes do **Anexo Único** a este Ato Normativo.

§ 1º A base de cálculo de que trata o **caput** será o preço corrente de mercado ao consumidor, para os produtos não listados no **Anexo Único**.

§ 2º A base de cálculo fixada neste Ato Normativo, representa o valor mínimo tributável, devendo ser aplicado o valor real da operação, quando este for superior.

§ 3º Nas operações interestaduais de entrada, acobertadas por Notas Fiscais idôneas, ainda que "a vender" neste Estado, será permitida a utilização do crédito fiscal, se existente, destacado no documento fiscal, exceto nas operações com **Boi/Touro** ou **Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)** previstos no item 2 do Anexo Único, correspondente a:

I - 7% (sete por cento), para os produtos procedentes dos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná, Rio de Janeiro e Minas Gerais;

II - 12% (doze por cento), para os produtos procedentes dos demais Estados.

§ 4º Em nenhuma hipótese será admitido o uso de créditos lançados a maior nos documentos fiscais.

Art 2º O ICMS devido:

I - será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo prevista no art. 1º, itens 1 a 3 do Anexo Único, exceto nas operações com **Boi/Touro** ou **Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)** previstos no item 2, a alíquota de 12% (doze por cento), deduzidos os créditos regulamentares;

II - resultará:

a) nas operações internas e nas interestaduais de entrada: da multiplicação da quantidade de cabeças de **Boi/Touro** ou **Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)** previstos no item 2 do Anexo Único, pelo valor do ICMS em Reais, sem dedução de qualquer crédito;

b) nas operações interestaduais de saída: da aplicação da alíquota de 12% (doze por cento), sobre o valor da cabeça de **Boi/Touro** ou **Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)** previstos no item 2 do Anexo Único, deduzido o valor do crédito, se houver.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso II, no valor do ICMS em Reais previsto no item 2 do Anexo Único já foram considerados todos os créditos regulamentares.

Art 3º Os valores da base de cálculo de que trata o item 3 do Anexo Único, já estão contemplados com a redução de que trata o Inciso XVIII, do Art 1º do Decreto 9.732/97.

Art 4º Fica revogado o Ato Normativo UNATRI nº 003/08, de 17 de janeiro de 2006.

Art 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 13 de setembro de 2007.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 12 de setembro de 2007.

PUBLIQUE-SE.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

(Competencia na forma da Portaria GASEC nº 291/03, DE 29/01/03)

ANEXO ÚNICO DO ATO NORMATIVO DATRI Nº 021/07, DE 12/09/07

PRODUTOS/ESPÉCIE	UNIDADE	VALORES	
		DA BASE DE CÁLCULO	DO ICMS EM R\$
1. - GADO PARA CRIA			
Bezerro até 1 (um) ano	Cabeça	100,00	
Bezerra até 1 (um) ano	Cabeça	90,00	
Bezerro mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça	150,00	
Bezerra mais de 1 (um) até 2 (dois) anos	Cabeça	140,00	
Burro (Muar)	Cabeça	300,00	
Caprino	Cabeça	45,00	
Cavalo (Equino)	Cabeça	275,00	
Garrote/Garota	Cabeça	200,00	
Jumento (Asno)	Cabeça	30,00	
Matriz Bovina de Raça	Cabeça	600,00	
Matriz Bovina Comum	Cabeça	350,00	
Novilho Holandês	Cabeça	800,00	
Novilho/Novilha	Cabeça	350,00	
Ovino	Cabeça	70,00	
Reprodutor Bovino	Cabeça	850,00	

2. - GADO PARA ABATE			
Boi/Touro	Cabeça		12,00
Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)	Cabeça		7,00
Caprino	Kg	1,20	
Ovino	Kg	1,60	
Suíno	Kg	1,00	
Boi/Touro	Cabeça	500,00	
Vaca/Novilho(a)/Garrote(a)	Cabeça	350,00	